JP CONSTRUTORA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 476
P.M CARIRÉ

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SMI-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUÇÃO DE PROJETO DE CONEXÃO DE UMA UNIDADE DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE 1.1 MW PARA CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, CONFORME PROJETO ANEXO A ESTE EDITAL.

A licitante **JP CONSTRUTORA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 46.682.501/0001-04, residente na Rua Vereador Honório de Brito, Nº 689, Centro, Cariré-CE, vem, mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **INABILITADA** os documentos de habilitação da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de Abril de 2023, ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28 de Abril de 2023, tendo em vista o feriado de 21 de Abril, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 477
P.M CARIRÉ

2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente participou de um processo licitatório, cuja modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** com o objetivo de contratar empresa para ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUÇÃO DE PROJETO DE CONEXÃO DE UMA UNIDADE DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE 1.1 MW PARA CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, CONFORME PROJETO ANEXO A ESTE EDITAL***. Por sua vez a comissão de Licitação alegou que a empresa não está habilitada, conforme aviso circulado, por não atender ao iten: *4.2.4.1 não apresentar engenheiro eletricista na condição exigida em edital*.

Por conta disso, o recorrente vem através deste propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** esta recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar **INABILITADA** a recorrente do certame supra especificado, não teve o presidente da CPL fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade do edital, em completo desrespeito aos princípios da ***proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado.***

Senhor presidente da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

3.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, na publicação de ***julgamento de habilitação***, publicada no dia 20 de Abril de 2023, estaria inabilitada por não atender aos itens:

- ***4.2.4.1 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, para os objetos pertinentes ao licitado.***

A Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, **veda que agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame,** consoante depreende da leitura do seu Art. 3º, §1, inciso I (BRASIL, 1993).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 448
P.M CARIRÉ

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta

> mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

4.0 – DO FORMALISMO IMPRIMIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO JULGAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE – AFRONTA DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que* ***"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"***.

A respeito da matéria, vejamos:

> *``LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE.* ***Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada***.``(negritei)

O egrégio Tribunal de Contas da União[1], decidiu:

> ***"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não***
>
> ***resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"***

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios Infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

Ex positis, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

È *mister* salientar, que pelo princípio do procedimento formal **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO, desde que sejam irrelevantes ou NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO, ressalta-se que a qualificação técnica apresentada supri o exigido no edital**, reforçando o entendimento de forma sapiente Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

> ``O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, **como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou INABILITAR LICITANTES, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a administração**``. (Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF[2] já decidiu que:

---

[1] TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203
[2] MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 480
P.M CARIRÉ

> ``**As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**.´´. (Grifei e negritei).

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vênia,* para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a **seleção da proposta mais vantajosa**, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

> ``*As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes,* ***afim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa***``. (Negritei).

5.0 – DA VEDAÇÃO DE VÍNCULO COM A EMPRESA ANTES DA LICITAÇÃO

Importante destacar que a Administração não pode pautar o exercício da função administrativa em suas vontades ou dos agentes públicos, e sim respeitar compulsoriamente a lei e seus princípios doutrinadores. Nesse contexto, são definidos de forma clara no Art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
> ***(...)***
> ***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,***

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 481
P.M CARIRÉ

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A razão apresentada por esta comissão para nos inabilitar se resumiu à não atendimento ao iten: *4.2.4.1 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, para os objetos pertinentes ao licitado*. Uma vez que essa justificativa, cabe salientar, está sendo feita de forma **ILEGAL**, e que não se procede, uma vez que, como citado anteriormente, a administração está agindo contra os **princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado,** uma vez que a administração está avaliando o Registro da Licitante Junto ao CREA de forma totalmente literal, não levando em consideração os entendimentos jurídicos acerca da qualificação técnico-operacional que a jurisprudência avalia atualmente sobre o assunto. Segue abaixo imagem do Registro da empresa junto ao CREA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 482
P.M CARIRÉ

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 300807/2023
Emissão: 01/04/2023
Validade: 30/04/2023
Chave: CZnwc

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: J. PARENTE CONSTRUTORA LTDA - ME
CNPJ: 46.682.501/0001-04
Registro: 0010511075
Categoria: Matriz
Capital Social: R$ 150.000,00
Data do Capital: 18/06/2022
Faixa: 2
Objetivo Social: OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GÁS, OBRAS DE FUNDAÇÕES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.1: EMPRESA APTA PARA INSTALAÇÃO DE GÁS, SOMENTE EM EDIFICAÇÕES.

Endereço Matriz: RUA VERSEADOR MANOEL HONÓRIO DE BRITO, 669, CENTRO, CARIRÉ, CE, 62184000

Tipo de Registro: Registro de Empresa
Data Inicial: 19/07/2022
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 000105112700DOE

Tipo de Registro: Registro de Empresa
Data Inicial: 19/07/2022
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 000105112600DOE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8216848608. Data de vencimento do boleto: 30/04/2023
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, cujeitando o(a) autor(a) a respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s):M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI - ME - 08.166.468/0001-15; T O EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - 48.203.786/0001-56; F & C DE VASCONCELOS EIRELI - 38.400.086/0001-71;

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)
Parcelamento Ano: 2023 Quantidade de Parcelas Pagas: 3/6

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: MARIO JEGEAN NOGUEIRA DE VASCONCELOS
Registro: 0600916952
CPF: 357.***.***-00
Data Início: 19/07/2022
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-ce.sisc.com.br/portalsisc/, com a chave: CZnwc
Impresso em: 01/04/2023 às 11:06:43 por: adam, ip: 170.82.175.2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 483
P.M CARIRÉ

O Problema em questão é que a comissão ao analisar tal documento se atrelou ao simples fato de a empresa licitante não ter em seu registro, engenheiro eletricista vinculado ao registro do CREA da empresa. Ocorre que a contratação do profissional em questão para o objeto ora licitado, o Sr. Alex Wender Damasceno Pontes se deu através de contrato de prestação de serviços conforme imagem abaixo.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: J Parente Construtora LTDA-ME, firma estabelecida na rua Ver. Manoel Honório de Brito – centro – Cariré –CE inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.501/0001-04, Denominada CONTRATANTE, Por sua Representante Legal, Francisca Jussara Barros Parente, brasileira, solteira, empresária, portador da Cédula de Identidade nº 96031072342 SSP-CE, CPF nº 811.987.363-72, residente e domiciliado na rua Manoel Honório de Brito 184, Cariré – CE.

CONTRATADO: Alex Wender Damasceno Pontes, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira Profissional do CREA no CE 354926CE inscrito no CPF sob o no 842.334.603-00 e Carteira de Identidade no 98031066136 SSP-CE, residente e domiciliado na Av Osvaldo Bezerra de Arruda 593, Bairro Antonio Carlos Belchior – Sobral – Ceará.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:
O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Elétrica, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:
O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários mínimos, para uma jornada diária não superior a 06(seis) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:
O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:
Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Sobral, 01 de Agosto de 2022

FRANCISCA JUSSARA BARROS PARENTE:81198736372
Assinado de forma digital por FRANCISCA JUSSARA BARROS PARENTE:81198736372
Dados: 2022.03.31 14:36:59 -03'00'

CONTRATANTE

Alex Wender D. Pontes
Engenheiro Eletricista
CREA-CE: 354926CE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 484
P.M CARIRE

Ocorre que, A exigência da **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** através, tão somente, de **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA** emitida pelo CREA não é razão suficiente ensejadora de inabilitação, uma vez ser ela totalmente restritiva à competitividade do certame e na contramão da exigência de comprovação de capacidade técnica disposta no art. 30, § 1º, I da Lei Geral de Licitações (Lei no 8.666/1993), bem como alheio aos entendimentos das Cortes de Contas.

O art. 30, § 1º, inciso I da Lei Geral de Licitações dispõe sobre a possibilidade de se exigir a *"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes"*.

Contudo, a Comissão ao avaliar os documentos de habilitação da recorrente, não levou em consideração a apresentação de profissional técnico qualificado na condição de contratada por esta licitante, limitando-se somente ao analisar o registro da empresa junto ao CREA e seus responsáveis técnicos qualificado em tal registro.

No entanto, é preciso alertar que essa análise se mostra contrárias às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais atuais, por não se ajustarem à finalidade da lei. Nota-se que a exigência de tais condições é manifestamente restritiva à competitividade e excessivamente desarrazoada, pois impede a empresa licitante de contratar novos engenheiros, por estar sempre vinculada às pretéritas CATs e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA; bem como exige a contratação de um profissional sem sequer saber se se logrará vencedora no certame.

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de ***Acórdão 872/2016 – Plenário TCU***, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:

"Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando,

com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dubiedade a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.

Podemos ainda elucidar no que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do ***Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário***, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)."

Também, por meio do ***Acórdão 1.446/2015***, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

*"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do **contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada da anuência deste."*

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o ***Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário***, cujo enunciado foi assim redigido:

"É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)."

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do ***Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário***, resumido nos seguintes termos:

"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Fl. 486
P.M CARIRÉ

Ante ao exposto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** da licitante recorrente, ante ao interesse público de obter ampla concorrência, visando assim adquirir o preço mais vantajoso, uma vez que sabemos que tal ato poderá até se caracterizar como **EXCESSO DE FORMALIZAÇÃO** e podendo assim acarretar em possíveis sanções mais severas para os agentes públicos a frente deste certame.

6.0 – DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando **HABILITADA** a licitante **JP CONSTRUTORA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SMI-CP**, já que a mesma se devidamente habilitada para tal certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, solicitamos também justificativa técnica da não aceitação assinada e reconhecida por profissional da área de engenharia civil responsável pela elaboração do orçamento do qual estamos participante, e ainda que se faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cariré-CE, 28 de Abril de 2023.

Francisca Jussara Barros Parente

FRANCISCA JUSSARA BARROS PARENTE
JP CONSTRUTORA
Representante Legal